



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - CEP 17.950-000 - Fone (0xx18) 5856-1201 - Fax 5856-1229 - Nova Guataporanga - SP

C.G.C.(M.F.) 44.882.223/0001-03

PC=26

LEI Nº 1019/2001 - DE 25 DE ABRIL DE 2001

Concede Parcelamento especial aos contribuintes de débitos com IPTU, Taxas, ISSQN, etc..., e dá outras Providências.-

LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc...,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU;
E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica instituído, no município de Nova Guataporanga, a concessão de parcelamento especial de créditos tributários vencidos relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, Imposto Territorial Urbano-ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, Taxas e Contribuições de Melhoria, previstos na Legislação municipal, destinado a:

- I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos;

ARTIGO 2º- Considera-se débito fiscal ou tributário a soma do imposto atualizado monetariamente que poderão ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais sendo que a primeira representa o que dispõe no inciso III do parágrafo único.

§ Único:- O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado à:

- I- Inclusão de todos os débitos fiscais ou tributários não inscritos, inscritos, ajuizados ou não, existentes até 31 de dezembro do exercício anterior ao pedido;
- II- O prazo para o interessado exercer a opção de parcelamento de seus débitos tributários é de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, se estendendo até o último dia útil do mês que vencer os 60 (sessenta) dias.
- III- A primeira parcela deverá ser o equivalente a 10% (dez por cento) do débito) apurado;
- IV- As parcelas subsequentes serão iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês;
- V- Acarretará a resolução de acordo, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas na data do seu vencimento, e implicará no antecipado vencimento das demais parcelas, permitindo a imediata, cobrança pela via judicial;
- VI- A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças;
- VII- A desistência, expressa e irrevogável a ser formulada pelo contribuinte das defesas, recursos ou impugnações interpostas em fase administrativa, relacionados com os tributos objeto da opção do parcelamento pleiteado.



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - CEP 17.950-000 - Fone (0xx18) 5856-1201 - Fax 5856-1229 - Nova Guataporanga - SP

C.G.C.(M.F.) 44.882.223/0001-03

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1019/2001

F o l h a02.

ARTIGO 3º)- A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte á aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais e tributários neles incluídos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil Brasileiro.

ARTIGO 4º)- O valor consolidado do débito será expresso em moeda corrente (REAIS) na data da concessão do parcelamento;

ARTIGO 5º)- Quando do parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano e do Imposto Territorial Urbano e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º, condicionando que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$.15,00 (quinze reais).

§ Único:- Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, se o contribuinte alienar, a qualquer título, o imóvel que deu origem ao fato gerador dos débitos fiscais e tributários parcelados.

ARTIGO 6º)- Quando do parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$.15,00 (quinze reais).

§ Único:- Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, ocorrendo o encerramento das atividades do contribuinte mediante sua espontânea comunicação ao Poder Municipal.

ARTIGO 7º)- A parcela mensal, se, paga no vencimento, será acrescida de juros equivalente a 1% mês, acumulada até o dia do pagamento.

§ Único:- As parcelas não pagas no vencimento e que não infringirem o disposto no Inc. V, Parágrafo Único, Art. 2º, serão acrescidas da multa de mora de 5% (cinco por cento), acrescido dos juros a que se refere este artigo.

ARTIGO 8º)- É competente para decidir sobre o pedido de parcelamento o Chefe do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 25 de Abril de 2001.


LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO
-Prefeito Municipal-

Registrado no livro próprio e, publicado por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


ANTONIO APAREIDO DÁRIO
-Secretário-